



## **PARECER CONCLUSIVO**

**PROCESSO Nº: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2017 - PMF/SEMED.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARO-PA.**

**INTERESSADOS: PFM/SEMED, PRESIDENTE DA CPL/PMF - PREGOEIRO.** Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMF/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 0005/2017 - PFM/SEMED, visando a contratação de Serviço de Transporte Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Do Município de Faro-PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que a Comissão de licitação procedeu com a habilitação de 01 (uma) empresa licitante, ou seja, houve apenas uma apresentação de proposta, sendo apenas uma vencedora do certame.

Com no presente certame as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para contratação, segundo próprio entendimento do TCU - Acórdão 1316/2010 - Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010 - mesmo porque houve ampla divulgação do Aviso de Licitação, conforme se verifica do extrato de publicação constante do processo, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Demais disso, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital, permitindo com ter um parâmetro para o valor contratado.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

Observo finalmente, que todos os procedimentos deverão obedecer ao princípio da ampla publicidade, por todos os meios, mormente com a inclusão dos mesmos no Portal da Transparência do Município de Faro.

É o entendimento, S.M.J.

Faro-PA, 25 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

**Emerson Rocha de Almeida**  
Procurador Jurídico  
Dec.012/2017-GP/PMF

